ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.720754/2011-79

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.720754/2011-79
Recurso nº	De Ofício
Acórdão nº	**2402-005.924 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de julho de 2017
Matéria	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/08/2011

RECURSO DE OFICIO NÃO CONHECIDO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA.

Considerando que o valor do crédito exonerado é inferior ao disposto no artigo 1º da PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017. o Recurso de Oficio não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luiz Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Bianca Felicia Rothschild e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

Relatório

A contenda objeto do presente processo decorreu da resistência do contribuinte a perfectibilização de crédito constituído pela fiscalização, mediante lavratura dos seguintes Autos de Infração:

> - AIOP DEBCAD 37.278.9315 (fl. 21) – lavrado em 06/09/2011, referente às contribuições para a Seguridade Social, parte patronal, no valor total de R$ 3.006.371,24, incluídos juros e multa de mora;
>
> - AIOP DEBCAD 37.278.9307 (fl. 3) – lavrado em 06/09/2011, referente às contribuições para a Seguridade Social, parte dos segurados, no valor total de R$ 1.170.286,75, incluídos juros e multa de mora;
>
> - AIOP DEBCAD 37.278.9323 (fl. 56) – lavrado em 06/09/2011, referente às contribuições para outras entidades ou fundos, no valor total de R$ 493.665,02, incluídos juros e multa de mora;
>
> - AIOA CFL 68 DEBCAD 37.278.9340 (fl. 71) – lavrado em 05/09/2011, referente multa no valor total de R$ 152.443,00, por descumprimento de obrigação acessória, notadamente por não ter declarado fatos geradores de contribuições previdenciárias nas GFIP.
>
> Na ocasião acordaram os membros da Turma, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à impugnação, nos seguintes termos:
>
> a) manter em parte os créditos tributários referentes aos autos de infração DEBCAD 37.278.9307, 37.278.9315 e 37.278.9323, exonerando apenas a parte fulminada pela decadência, conforme Discriminativos Analíticos de Retificação de Débito (DADR), em anexo (fls. 537/560); e
>
> b) manter na sua totalidade o crédito tributário apurado no AI (CFL 68) DEBCAD 37.278.9340.

A decisão de exclusão de parte dos créditos teve por base ter-se operado a decadência em parte dos fatos econômicos tomados para sua realização.Considerando que o contribuinte fez pagamentos antecipados em todo o período fiscalizado, a DRJ entendeu por aplicável o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, assim, foram mantidos os valores verificados no período de 01 a 12/2006 conforme o seguinte:

> "Os valores lançados nos autos de infração por descumprimento de obrigação principal (AIOP´s DEBCAD 37.278.9307, 37.278.9315 e 37.278.9323) referentes ao período de 01 a 08/2006 serão excluídos, posto que extintos pela decadência (art. 156, V do CTN), o que resulta na redução dos seus valores para:
>
> AIOP DEBCAD 37.278.9307: valor total (incluídos juros e multas) de R$ 424.565,70 (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e cinco

reais e setenta centavos) valor consolidado até 05/09/2011; um milhão cento e quarenta e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) valor consolidado até 05/09/2011; e

AIOP DEBCAD 37.278.9323: valor total (incluídos juros e multas) de R$ 239.730,85 (duzentos e trinta e nove mil setecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) valor consolidado até 05/09/2011;"

O presente processo chega a este conselho impulsionado por recurso de oficio interposto pelo Presidente da Turma de Julgamento, em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, sendo a parte objeto de exclusão a sua única razão a ser julgada.

O contribuinte foi notificado da decisão mas não interpôs recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e interposto por parte legitima, entretanto, foi motivado, exclusivamente, pelo valor exonerado a época da decisão de primeira instância.

O presidente da turma julgadora em atendimento ao mandamento contido no artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008 interpôs o presente recurso de oficio tendo em vista que o valor objeto de provimento pela decisão recorrida foi superior ao limite definido neste dispositivo.

E mesmo considerando o atual valor de alçada previsto no Artigo 1º, da Portaria MF nº 63, de 09 de Fevereiro de 2017, estaria o caso dentro do âmbito de situações em que se impõem a necessidade de reexame da matéria, por ter sido a exoneração superior ao valor previsto no citado normativo.:

> "PORTARIA MF Nº 63, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017 Multivigente Vigente Original Relacional (Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)
>
> Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).
>
> (...
>
> Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)."

Isto posto, o \recurso de oficial preencher os requisitos de admissibilidade, portanto, voto por dele conhecer.

Mérito

Os créditos objeto do Recurso de Ofício foram excluídos com base em verificação de Decadência.

Os fatos econômicos atingidos pela decadência (artigo 150, §4º, do CTN) seriam aqueles compreendidos até 08/2006, tendo o Acórdão adotado entendimento de que a anulação parcial do lançamento não é motivador para anulação de todo o auto de infração. e que uma vez excluída a parcela decadente deste, a sua parte remanescente (não decadente) permanece incólume

Em reexame da decisão não há duvidas quanto a sua retidão. Tendo o lançamento ocorrido em 05/09/2011, considerando que o contribuinte realizou recolhimento antecipado em todo o período é aplicável a sistemática de contagem prevista no artigo 150, §4º,

do CTN. Isto posto nos parece clara consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 08, do STF, no Diário de Justiça e no Diário Oficial da União de 20/06/2008 e com o disposto no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 18/08/2008.

Deste modo, a decisão recorrida não merece qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Conclusão

Ante ao exposto voto por não conhecer do recurso de oficio.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza.